



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040885-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAULO VINICIUS MOURA BEIRIGO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39449

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040885-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 20ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ELAINE FARIA EVARISTO

AGRAVANTE: SAULO VINICIUS MOURA BEIRIGO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Insuficiência financeira não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de conhecimento movida pelo ora agravante, indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido.

Insurge-se o autor, em breve síntese, afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Recurso tempestivo e sem preparo, já que tem por objeto a gratuidade processual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade processual.

Entretanto, no caso, a benesse foi acertadamente indeferida, vez que, no caso, não se demonstrou a alegada insuficiência de recursos, nos termos seguintes termos: *“À míngua de critérios objetivos estabelecidos pelo legislador para aferição da hipossuficiência, tem este Juízo adotado idêntico critério ao da Defensoria Pública, que limita sua atuação em benefício daqueles que percebem até 3 (três) salários mínimos, reputando-os como efetivamente necessitados - o que não está, claramente, comprovado nos autos, eis que nenhum documento probatório juntou o Autor, além*

carteira de habilitação, comprovante de residência, declarações de hipossuficiência e de isenção no IRPF, e carteira de trabalho em branco (fls. 21/29 e 37/43). (...) No mais, qualificou-se como churrasqueiro, contratou advogado para promoção da ação, mas não trouxe aos autos quaisquer elementos que permitam inferir que seus rendimentos não sejam suficientes para sua manutenção e da sua família, por exemplo, extratos bancários ou comprovantes de pagamentos."

Em acréscimo, anota-se que, por despacho desta relatoria, houve determinação de juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira, entre eles, o relatório do Registrato, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e demonstrativos de pagamento dos últimos três meses, que, contudo, não foi atendida.

Deveria o agravante, para comprovação de suas alegações, ter atendido à deliberação ou produzido, ao menos, prova documental suficiente a demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, o que não se verificou no caso.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Indenizatória - Pessoa física - Hipossuficiência não comprovada – O Juiz determinou a exibição de documentos para exame da justiça gratuita, permanecendo inerte o autor - Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta- Recurso negado. (TJSP; AI nº 2060903-06.2019.8.26.0000; Des. Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j em: 03.06.2019).

Mantém-se, pois, o indeferimento do benefício da gratuidade, que se destina precipuamente a pessoas físicas destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais sem prejuízo aos meios de subsistência, circunstância não demonstrada pelo recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator